



269ª Sessão

Processo nº 15414.622369/2017-30

RECORRENTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.
BRUNO DE ALMEIDA CAMARGO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

ADVOGADO: DANIELLE DJOUKI (OAB/SP 123.348)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Mercado segurador. procedimentos técnicos de cessão de resseguros em desacordo com normas e regulamento vigentes. Recurso desprovido por maioria.

PENALIDADE ORIGINAL: R\$23.333,33

BASE NORMATIVA: artigo 16 da Resolução CNSP n.º 168/2007

ACÓRDÃO CRSNSP 6688/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, conhecer dos recursos de Bruno de Almeida Camargo e de Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., e, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto de Relator. Vencidos os Conselheiros Ronaldo Guimarães Gallo e Beatriz de Moura Campos Mello Almada que votaram por dar provimento parcial ao recurso para (i) considerar extinta a punibilidade do recorrente Bruno de Almeida Camargo em relação às irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da Representação, em conformidade com a previsão contida no art. 15, inc. III, da Resolução CNSP n. 243/2011; e (ii) manter a aplicação de penalidade pecuniária pela irregularidade descrita no item 1 da Representação, reduzindo o valor da multa para R\$20.000,00 (vinte mil reais). Também vencido o Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, que deu provimento ao recurso de Bruno de Almeida Camargo, considerando prejudicado o recurso da Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual em vista do integral provimento do recurso da pessoa natural, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III, do CPC.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Ronaldo Guimarães Gallo, José Antônio Maia Piñeiro, Robson Carlos dos Santos Braga (art. 18, §7º do RICRSNSP) e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Ausente, justificadamente, a Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro. Funcionou o Procurador da Fazenda Nacional José Eduardo de Araújo Duarte.

Sessão por videoconferência em 18 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 08/09/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9680069** e o código CRC **420A5670**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP

Processo nº 15414.622369/2017-30

RECORRENTE: BRUNO DE ALMEIDA CAMARGO e FAIRFAX BRASIL SEGUROS COMPORATIVOS S.A. esta na qualidade de responsável solidária nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução CNSP nº 243/2011.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Waldir Quintiliano da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo punitivo instaurado contra BRUNO DE ALMEIDA CAMARGO por infrações à legislação concernente à atividade de seguro, onde se propôs a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 43 da Res. CNSP n.º 243/11.

Consta dos autos que FAIRFAX BRASIL SEGUROS COMPORATIVOS cometeu as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: ceder prêmio de Resseguro na globalidade das operações no ano de 2014 em percentual superior ao permitido na legislação; nesse sentido, a seguradora cedeu um percentual superior a 50% em resseguro na globalidade das operações no ano de 2014;

Irregularidade 2: ceder prêmio de Resseguro para Resseguradores Eventuais em percentual superior ao permitido pela legislação em vigor; a seguradora cedeu um percentual superior a 10% em resseguro na globalidade das operações no ano de 2014, não considerando os ramos de garantia, de obrigações públicas e riscos de petróleo;

Irregularidade 3: ceder prêmio de Resseguro para Resseguradores Eventuais em percentual superior ao permitido pela legislação em vigor; consta que a Seguradora cedeu um percentual superior a 25% em resseguro na globalidade das operações no ano de 2014, considerando os ramos de garantia de obrigações públicas e riscos de petróleo.

Nesse sentido, BRUNO DE ALMEIDA CAMARGO foi indiciado na qualidade de agente responsável a que alude o § 1º do art. 4º da Resolução CNSP nº 243/2011, enquanto que a FAIRFAX BRASIL SEGUROS COMPORATIVOS S.A. comparece na qualidade de responsável solidária a que alude o § 1º do art. 4º da Resolução CNSP nº 243/2011, na pessoa do seu representante legal.

Regularmente intimados, os indiciados apresentaram defesa às fls. 35/40, com base nos seguintes argumentos:

Irregularidade 1

Em relação à irregularidade 1, alegam que: i) para o ano 2014 o grande foco era o incremento da carteira de Marine, objetivando o aumento dos prêmios retidos. No entanto, dado que o resultado de 2014 não foi o esperado, o prêmio retido esperado não foi realizado e resultou nos desvios de cessão de mais de 50% dos prêmios emitidos, relativos aos riscos subscritos (fl. 32); ii) a representada tem feito o controle trimestral para cessão de resseguro, no entanto por se tratar de um controle manual, este é sujeito a falhas humanas (fl. 32);

Irregularidade 2

No que diz respeito à Irregularidade 2, esclarecem que: i) no terceiro trimestre de 2014, 6% de cessão foi feito para resseguradores eventuais nos demais ramos e 43% nos ramos de garantia e petróleo, ou seja, o controle possibilitou reduzir a exposição junto aos resseguradores eventuais (fl. 32); ii) a defendente estava com margem para subscrição de riscos e aceitou um risco da FRONTING COM o Consórcio Constran UTC São Manuel, cuja participação de resseguradores eventuais era de 33,47 % e o valor de prêmio cedido era bastante expressivo: a falha ocorreu porque no sistema não existe trava de aceitação de risco em cessão de resseguro que superem os percentuais previstos na legislação em vigor (fl. 32);

Irregularidade 3

Sobre a irregularidade 3, frisam que: i) nos casos de subscrição de risco de garantia e riscos de petróleo, tendo em vista os valores muito altos dos itens segurados, tem sido difícil encontrar resseguradores locais aptos a dar capacidade (fl. 33); ii) foram consultados resseguradores locais para colocação de riscos de garantia e houve rejeição, conforme documentos de fls. 48/63; iii) no que tange ao contrato da Oi Telemar, deve-se levar em conta, que o referido segurado, por meio do seu corretor, tentou buscar no mercado capacidade de garantia, porém tal busca restou infrutífera; iii) por conta do bom relacionamento entre a FAIRFAX e a Oi Telemar, bem como a capacidade facultativa da defendente, que permitia uma linha de crédito ao segurado, as partes, em comum acordo, formalizaram a contratação (fl. 33);

Os defendentes alegaram também que: i) em observância ao princípio da razoabilidade, a pena de multa pode ser substituída pela advertência (fl. 34); ii) no que tange à responsabilização de Bruno de Almeida Camargo, não há nenhuma causalidade entre o problema detectado e a atuação do referido diretor (fl. 34); iii) o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações decorrentes de ato regular de gestão (fl. 38); iv) a ocorrência de simples erro de controles manuais, ocorrência de caso fortuito e de força maior, bem como o intuito de evitar risco maior; tudo isso não pode ser motivo para a responsabilização da pessoa física do administrador (fl. 35), até porque ficou evidente que os danos consequentes da não aceitação do risco seriam muito maiores (fl. 35).

A SUSEP considerou subsistentes os itens 1, 2 e 3 do presente Processo Administrativo Sancionador lavrado contra BRUNO DE ALMEIDA CAMARGO, na forma do disposto no artigo 9º, à vista das circunstâncias administrativas previstas no artigo 10, ambos, da Resolução CNSP n.º 243, de 2011. Assim, aplicou uma única pena de multa prevista no artigo 43 da citada norma, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto da infração continuada, majorada em 1/6, resultando no valor final de R\$ 23.333,33. A FAIRFAX BRASIL SEGUROS COMPORATIVOS S.A. responde solidariamente pelo pagamento da multa sob referência.

Inconformados, BRUNO DE ALMEIDA CAMARGO e FAIRFAX BRASIL SEGUROS COMPORATIVOS S.A., esta na qualidade de responsável solidária, recorreram a este CRSNSP contra a sentença condenatória, com base em argumentos que em linhas gerais já foram apresentados na primeira fase de tramitação do processo perante a autarquia processante.

Os recorrentes requerem preliminarmente a nulidade do Processo Administrativo Sancionador, em razão da preclusão de direito. Isto porque, nos termos do artigo 140 da Resolução CNSP n.º 243/2011, os prazos são contínuos e peremptórios, de forma que se não forem respeitados os prazos legais constantes no artigo 139 dessa Resolução, ocorre a preclusão de direito; e, no caso em questão, não foram cumpridos os prazos para tramitação do processo, nos termos da regulamentação de regência da matéria, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do presente Processo Administrativo Sancionador, nos termos do artigo 133 da Resolução CNSP n.º 243/2011; tudo porque o Termo de Julgamento foi lavrado 3 anos e quase 4 meses depois da apresentação da defesa administrativa pelos recorrentes, sendo que o artigo 139 da Resolução CNSP n.º 243/2011, dispõe sobre os seguintes prazos: a) 10 dias: Atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão da SUSEP; b) 15 dias: Emissão de pareceres técnicos e relatórios de instrução; e c) 30 dias: elaboração de relatório e voto.

Os recorrentes acrescentam, ainda, as seguintes alegações: i) a justificativa para a responsabilização de Bruno de Almeida Camargo reside unicamente no fato de ele ter sido na época o diretor responsável administrativo-financeiro, conforme justificativa constante no PARECER/SUSEP/DIORG/CGJUL/COAIP/Nº 43/17; ii) de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, não há responsabilidade solidária entre diretores, conselheiros e a pessoa jurídica, relacionada a atos normais de gestão que praticarem em benefício da pessoa jurídica, já que os diretores e os conselheiros são considerados órgãos da pessoa jurídica; iii) um simples ato de gestão, ou mesmo uma falha culposa praticada de boa-fé não dá direito a responsabilização da pessoa física, devendo a sanção ficar limitada à pessoa jurídica em razão do princípio da autonomia da pessoa jurídica; iv) a Fairfax, em 2014, não conseguiu atingir as metas esperadas no segmento de Marine; como consequência, o prêmio retido esperado não foi o realizado e resultou no desvio da cessão de mais de 50% dos prêmios

emitidos, relativos aos riscos subscritos; v) a cessão em resseguros para resseguradores eventuais em mais de 10% dos prêmios cedidos decorreu de falha humana nos controles ainda feitos manualmente; vi) a cessão em resseguro para resseguradores eventuais em mais de 25% dos prêmios cedidos nos ramos de garantia de obrigações públicas e riscos de petróleo foi decorrente de dificuldade em se encontrar resseguradores locais aptos a dar capacidade operacional em tais casos, devido à grande exposição de risco e dos altos valores envolvidos.

Finalmente, pedem: i) que seja declarada nula a representação, em razão da preclusão administrativa de direito e ausência de elementos para determinar o fato punitivo ao administrador; ii) ou que o processo seja considerado improcedente; iii) ou ainda que a sanção fique restrita ao âmbito da pessoa jurídica, com a aplicação da atenuante prevista no artigo 12, inciso III, parágrafo único da Resolução CNSP nº 243/2011, com a extinção da punibilidade do Recorrente Bruno de Almeida Camargo.

É o relatório.

Waldir Quintiliano da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Conselheiro(a)**, em 14/01/2020, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4727060** e o código CRC **017F2D8D**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP

Processo nº 15414.622369/2017-30

RECORRENTE: BRUNO DE ALMEIDA CAMARGO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Mercado de Resseguros. Apelos a que se nega provimento.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de examinar os recursos interpostos por BRUNO DE ALMEIDA CAMARGO e FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS, contra a pena de multa no valor de R\$ 23.333,33, aplicada à pessoa natural, por infrações à legislação concernente à atividade de seguro, com base no art. 43 da Res. CNSP n.º 243/11, sendo que a FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. comparece no processo como responsável solidária a que alude o § 1º do art. 4º da Resolução CNSP n.º 243/2011, pelo pagamento da multa.

Como constou do relatório que antecede este voto, a FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS cometeu as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: **ceder prêmio de Resseguro** na globalidade das operações no ano de 2014 em percentual superior ao permitido na legislação; nesse sentido, a seguradora cedeu um percentual superior a 50% em resseguro na globalidade das operações no ano de 2014;

Irregularidade 2: **ceder prêmio de Resseguro** para Resseguradores Eventuais em percentual superior ao permitido pela legislação em vigor; a seguradora cedeu um percentual superior a 10% em resseguro na globalidade das operações no ano de 2014, não considerando os ramos de garantia, de obrigações públicas e riscos de petróleo;

Irregularidade 3: **ceder prêmio de Resseguro** para Resseguradores Eventuais em percentual superior ao permitido pela legislação em vigor; consta que a Seguradora cedeu um percentual superior a 25% em resseguro na globalidade das operações no ano de 2014, considerando os ramos de garantia de obrigações públicas e riscos de petróleo.

Questões Preliminares

Os recorrentes alegam que há motivos que justificam a nulidade do Processo Administrativo Sancionador, em razão da preclusão do direito de punir da administração, em decorrência de suposta inobservância dos termos dos artigos 139 e 140 da Resolução CNSP n.º 243/2011, na tramitação do processo no âmbito da autoridade de origem.

A causa de nulidade do processo seria decorrente da inobservância dos prazos previstos nos artigos 139 e 140 da Resolução CNSP n.º 243, de 2011, principalmente pelo fato de o termo de julgamento ter sido exarado 3 anos e 4 meses depois da defesa administrativa.

Da análise da sequência dos atos processuais praticados nos autos, desde a instauração do presente processo administrativo, verifico que não houve a ultrapassagem do prazo de 3 anos, sem que tivessem sido proferidos despachos indispensáveis à movimentação do processo. Nesse sentido, indico os principais atos processuais praticados pela autoridade de origem, com o objetivo impulsionar a movimentação do processo. Senão, vejamos:

1. Em 18/5/2015, foi lavrada a representação, com indiciamento de Bruno de Almeida Camargo e de Fairfax Brasil Seguros Corporativos, esta na qualidade de responsável solidária pelo pagamento de multa eventualmente aplicada à pessoa natural, por infrações à legislação concernente à atividade de seguro, com base no art. 43 da Resolução CNSP n.º 243/11;
2. Em 19/5/2015, a SUSEP procede à pesquisa sobre a situação cadastral da empresa, conforme documento acostado aos autos;
3. Em 21/7/2015, o órgão técnico da SUSEP (CGFIS/SECRET) instrui o processo com informações posteriormente submetidas à COSU3;
4. Em 17/8/2015, os indiciados apresentam suas razões de defesa à SUSEP;
5. Em 1/10/2015, o processo foi remetido à CGJUL, para análise do caso;
6. Em 31/1/2017, foi exarado o Parecer COAIP n.º 43/17, opinando pela subsistência da representação lavrada contra os indiciados. Cabe destacar, a propósito, o contido no item 5 do referido parecer, com observações justificando que a demora na análise do caso se deveu ao volume de trabalho afeto àquela coordenação;
7. Em 23/8/2017, houve a conversão do processo para processo digital;
8. Em 29/8/2018, a COJUL em seu parecer de número 337/17, propôs a aplicação da penalidade de multa aos indiciados;
9. Em 7/12/2018, foi proferida a decisão condenatória, por intermédio do Termo de Julgamento de mesma data, impondo a multa de R\$ 17.000,00 a Bruno de Almeida Camargo, tendo a Fairfax Brasil Seguros Corporativos como responsável solidária pelo pagamento daquele encargo;
10. Em 18/12/2018, foi expedido o ofício eletrônico 444 – COJUL, intimando os indiciados a respeito da decisão condenatória;
11. Em 17/1/2019, foi apresentado o recurso conjunto de Bruno de Almeida Camargo e de Fairfax.

Como se observa da sequência dos principais eventos processuais praticados desde a abertura do processo administrativo até a decisão condenatória proferida nos autos, não houve desrespeito a prazos processuais que pudesse ter trazido prejuízos à defesa dos recorrentes. Verifica-se, ao contrário, que os atos praticados eram absolutamente necessários ao impulso à movimentação do processo, seja porque buscavam a adequada instrução processual, com a juntada de elementos complementares aos autos, seja para complementação de informações necessárias ao andamento do processo, seja obtendo pareceres das áreas técnicas responsáveis pela instrução processual, seja também para propor o desfecho do caso com o encaminhamento de proposta de termo de julgamento à autoridade competente, seja finalmente para instruir a sentença condenatória.

O certo é que os vários despachos sempre estiveram dentro dos limites dos prazos prescricionais, valendo dizer que os autos não ficaram inertes, de modo que não houve prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e nem ao devido processo legal e nem ao direito ao contraditório.

Assim, não vejo como acatar os argumentos dos recorrentes, não reconhecendo, portanto, a existência de causas de nulidade do processo.

Para os recorrentes, a justificativa para a responsabilização de Bruno de Almeida Camargo residiria, apenas, no fato de ele ter sido na época o diretor responsável administrativo-financeiro, conforme justificativa constante no PARECER/SUSEP/DIORG/CGJUL/COAIP/Nº 43/17, com a qual estou de pleno acordo.

Aqui também não vi motivos que possam ensejar o reconhecimento de nulidade processual. Primeiramente, porque Bruno de Almeida Camargo era, de fato, o era o dirigente designado como responsável administrativo-financeiro, sob cuja alçada encontrava-se a supervisão das ocorrências irregulares tratadas no processo.

Quanto ao mérito, registro que há no processo informações constantes do quadro de fl. 22, dando conta de que a FAIRFAX, de fato, i) cedeu um percentual de 59% em resseguro na globalidade das operações no ano de 2014, a confirmar que a seguradora cedeu prêmios na globalidade das operações no ano de 2013; ii) cedeu 12% para resseguradores eventuais na globalidade das operacionais no ano de 2014, sem considerar os ramos de garantia de obrigações públicas e riscos de petróleo; e iii) cedeu um percentual de 35% para Resseguradores Eventuais na globalidade das operações no ano de 2014, considerando os ramos de garantia de obrigações públicas e riscos de petróleo.

Assim, verifico que a materialidade e autoria estão devidamente demonstradas no processo.

Quanto à autoria, cabe ressaltar que foi a própria seguradora que apontou Bruno de Almeida Camargo como o dirigente designado como responsável administrativo-financeiro, cabendo a ele a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais. Assim, como bem ressaltou a autoridade de origem, é de se pressupor uma atuação diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise, sendo portanto pertinente a responsabilização de Bruno de Almeida Camargo, dado que as irregularidades verificadas configuram violação ao Decreto do Poder Executivo e às resoluções que regulamentam disposição da Lei Complementar nº 126/2007, violando, portanto, os critérios básicos de cessão estabelecidos na legislação em vigor.

Diante do exposto, considero que a materialidade e autoria estão devidamente demonstradas pela documentação que compõe o processo, em razão do que conheço do recurso e a ele nego provimento, para confirmar a pena de multa prevista no artigo 43 da citada norma, reconhecendo a ocorrência de infração continuada, majorada em 1/6, resultando no valor final de R\$ 23.333,33, respondendo a FAIRFAX BRASIL SEGUROS COMPORATIVOS S.A. solidariamente pelo pagamento da multa sob referência, na forma da decisão condenatória da autoridade de origem.

É o voto.

Waldir Quintiliano da Silva - Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Conselheiro(a)**, em 22/06/2020, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4769879** e o código CRC **8B4BDAA1**.
